

Santafé de Bogotá

1837

Posturas

P. do.

Cámara Municipal
Villa Constitucional de Santa
Ana de Bogotá

A Escola de S. P. da Nova de
Grande do Norte, sob Enseada
municipal da Fazenda ~~Conselheiros~~
estima do Município ~~meio~~
no Rio Grande.

Assemblea Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte,
Proposta da Câmara Municipal da Vila de Extremo, Decreto
que observem no dito Município as seguintes Posturas.

N. XXXI

Extremo, 1º de Junho de 1858 - Vila de Extremo

Art. 1.º A "Câmara" designará os lugares, em que se deve enterrar os
seimões, que morreram, os corpos incorpóreos; os que deixarem de enterrar o objecto
entreposto, pertencendo lhe, pagará de multa quatro mil reis, e se enterrado à sua
morte; os mesmos penas ~~de morte~~ ^{a morte} para aqueles, que
se utilizarem de corpos, ~~de seimões~~ de qualquer deformidade.

Art. 2.º Morreendo alguma pessoa repentinamente; & deixo de ossos; ou que
sua véspera fixar, será obrigado à dar parte imediatamente ao Juiz de Pez, e se
falta "Morte" no Inspector de Quartéis, para este nomear Peritos que examinem o
davver, e declarare se a morte foi natural, ou por ~~ausência de materialidade~~ violencia, ou
violentia, para que o Juiz pretenda, como for de seu dever: os infractores pa-
garão de dez a vinte mil reis.

Art. 3.º Os que venderem quaisquer gêneros alimentares solidos, ou líquidos
corrompidos, ou falsificados, pelo Termo de setenta pagará de multa de seis e de-
zete mil reis, segundo a qualidade dos gêneros; se houver gêneros de uso astúrea
será a multa de treze e nove mil reis: os gêneros falsificados, ou corrompidos, va-
riados pelo Termo de setenta, serão confiscados, ou interditados, salvo se os
Peritos os intigarem em estado de se poderem aplicar a qualquer uso excepto com
prejuizo da saúde dos povos.

Art. 4.º Os Proprietários de Prédios Urbanos deverão dar expedição ~~de~~ agos
das chuvas, das suas quintas, a fim de não arruinarem a quintal, ou caso de visi-
tantes: os infractores pagará de multa 15 mil reis; os quintais plantados se conserva-
rão bons limpos, Estufados, para evitá deposito de sujeira: também se conserva-
rá a sujeira as lavoras tê o posto de serem mafacultadas, e colhidas, sob pena
de oito mil reis.

Art. 5.º Todo o Proprietário, que edificar, ou redifilar prédio sobre Gordilhos
tortos, em prejuizo, ou defeito dos edifícios das ruas, e de places pelo Convênio
adoptado, será multado em oito mil reis, e a demolição da obra à sua custa, e
o cordilheiro multado no duplo.

Art. 6.º Todos os Proprietários de casas, que fizerem solícados no fronte, ou
entre duas, ou farão de forma, que das saídas ou entradas; baixas, largas ou estreitas,
de qua aquelas, que viarem no alicamento: os transgredidores pagará de hum
a dois mil reis, e será demolido a obra, e fabriquada a sua custa.

Art. 7.º Nenhum morador leigará, nem mandará lançar nas ruas, becos, ou
nos beirais dos quinhões lindos; ou inimundícias, vísceras, ou outra quel quer correr
que possa offendêr, ou molestar o trânsito Público; sob pena de dois mil reis de
multa; e criado, ou escravo, que fizér o despejo, sufrerá multa quatro horas de prisão.
*feita a lei
para*

8.º Só se poderá vender carne fresca, e peixe publico em fachadas abertas
participando-se ao Fisco, e na falta no Juiz de Pez para fiscalizar este limpeza, salvo-

Brindade e fidelidade dos pezos e botangas e os que venderem particularmente, ou sem a dita participação escrita, serão imputadas em quatro mil reis; e havendo infidelidade nos pezos, pagará dezoito mil reis, e freez dias despedidas: em falta do Fiscal, & Jois de Paz. O Inspector dó lugar fará dito exame.

Art. 9.º Ninguno podrá tener rezidente, en mandar esfollar o quartejar las que apareceren mortas; es deudas das reses, sup pena, cuyos Administradores serán multados en conformidad.

Art. 1º. Todas as rezes, que morrerem no transporte em qual quer lugar dentro do Municipio, deverão ser enterradas logo pelo condutor da boiada a custa de seu dono, debaixo da pena de dois mil reis de multa.

Art. 14.º Não se matará rei alguma exatigada, nem certita, se não depois de dois dias da descanso; pena de quatro mil reis.

Art. 12. Em cada açoougue particular haverá hum falso; pesos, e balança prompta, sob pena de traz mil reis por qual quer falta.

Art. 13.º A^a Câmara fará construir dentro da Villa casa de maredo, curral, e
açougue, com dois talhos, pezos, medidas, e balanças promptas para as criadores,
e vendedores que vierem com gomares na mercadoria, por cujas vendagens declaradas
não pagaraõ mais de despesa de certo e essencial à estata reis conforme a quantidade
dos gomares, que vendereem os Administradores do concelho, e mercado provendo
assim criador 48, como rendedor 6 todos os objectos acima declarados, sub pena
de quatro mil reis por qual quer falta.

Art. 1º. Os reparadores das açoegues serão obrigados a pezer a sarse encorada, logo que lhes for por qual quer pessoa requerido, quando faltá se pelo avisaré logo ao Fiscal, ou ao Juiz de Paz, se estiver presénte, e nso estando, traz testemunhas em nota do Inspector, para prezentarem ao Fiscal, ou Juiz de Paz, obligando immedidamente o carregador a preñetir a falta da carne e a reparar, que assim não cumprir, pagará pela primeira vez traz mil reis, e o duplo na reincidente, e o vencedor da carne fraudada, a multa de seis mil réis, e o dobro se reincidente.

Art. 245.º Não se fará depósito das infusões, se não em lugares muito próximos das ruas da Villa, sem que haja à infusão dentro d'algum recipiente igualmente proibido ~~despejos~~ intromissões nas sete horas da manhã até às sete da noite, sendo as vasilhas cobertas, e bem lavadas depois; sob pena de mil reis da multa aos proprietários; também será proibido o insuado despejo, entre d'as nove horas da noite: os infratores sufrerão a pena do prezente artigo.

Art. 16. • Ninguem poderá edifícias qual quer obra da pedra e cal; os madeiros nas rues da Villa, e subúrbios sem pedir à Câmara licença, e pagar a fere d'ora em vante de vinte reis per cada huma braça de treante com dores de fuedo, e as chegas sessenta reis, procedendo-se a linhamentoes que edificarem sem licença, ou se apartarem de alinhamento, que lhe for feito, serão multados am quatro mil reis, a mesma pena, e multa imporrerá quem edifícias Predios, ou muros tortuosos, que pendam de nova aordinaçõ, sem qua o requeirão de novo á Câmara.

*Art. 17º As cordiações, ou aliphamentos serão feitas pelo Juiz de Paz com assinatura do Fiscal, os quais serão dados por escrita nas costas da licença; devendo regular da hoje em diante as larguras das portas, e janellas, de cinco polegadas a cinco e meio, conforme a largura do predio, e com altura de nível a cornija de quinze centímetros: os infratores sofrerão a multa de seis mil reis, e a demolição, ou ratificação obriga á sua custa.

Art. 18. • Os Edifícios, que tiverem saído do alinhamento, reassarão, quando forem reedificadas na frente; assim como também entram no para a frente, se estiverem recedidas, e todo aquella que não cumprir esta disposição será multado em conformidade, e com o mesmo pena ~~de~~ Artigo antecedente.

Art. 19. • Nenhum Proprietário, ou Rendeiro de terras, em vez poderá usurpar a servidão das estradas, ou parte d'ellas, tapando, ou estreitando-as sem licença da Câmara; o que o contrario praticar será multado em vinte mil reis, e na prompta restituição da mesma estrada, sob pena de a ver fechar á sua custa.

Art. 20. • Os qua derribarem muros nor ligares onde passam as agas, corrantes, ou tentanças, estradas ramos, ou galhos, que incomodem o transito publico, ou possam embarrigar os esgotamentos das ruas, ou conservarem nas testadas de seus edifícios muros, ou arvores espinhosas, ou sem espinhos, que impeçam ramos para as estradas, que possam incomodar ao publico, serão multados em vinte mil reis.

Art. 21. • Os Proprietários de terras, assim desmendadas ~~imediatamente~~, como pra-fazendo, e mesmo os rendeiros, terão limpas, e abertas, convenientemente ligadas, as estradas de suas comprehenções; os infractores pagaram a multa da dase mil reis, além da serem beneficiadas a sua custa.

Art. 22. • A pessoa, a quem for concedida a licença para a ergeção de qual quer edifício nas leggas ~~da~~ Villa, lhe dará cotação dentro de um anno, e o seu uso só se terá alegado concedido, quando o respectivo

Art. 23. • Fica proibida a troca, ou venda de qual quer edifício sem licença da Câmara.

Art. 24. • Todo o muro, ou tapamentos de que quer natureza, que se acharem em saído de ~~a~~ Villa ruina, serão demolidos á custa do Proprietário, prestando o fiscal á prompto exame por dois peritos para auxiliá-lo, se pôde haver reparo, ou demolição, & feito o Termo de exame á custa do ~~mesmo~~ dono, avisará o Fiscal ~~deste~~ para poder ir á demolição, ou reparo no prazo determinado no mesmo Termo, a qual finito sem efeito, será o dito Proprietário, Procurador, ou Depositário multado na quantia de dez mil reis, e o Fiscal avisará ao Procurador da Câmara, para fazer avençâo, ou reparo a custa do Proprietário.

Art. 25. • Todo mestre de obras, que trabalhar em qual quer edifício, que fique ~~anteriormente~~ ruina por mal apurado, & construído, ou por falta de materiais, profundidade, e largura de bons alargamentos, conhecido isto por exame desperitos na conformidade do art. antecedente, será multado em doze mil reis, seu prejuizido em demissão ao prejudicado.

Art. 26. • Ninguem poderá abrir buracos, ou escavações nas ruas, beiras de estrada, ou em paredes de edifícios publicos, sem licença ~~de~~ Câmara, quando for para obreiros de festojos, e que acabado, serem logo tapados todos os buracos, como dantes estavam, sob pena de pagar dezois mil reis de multa por cada huma infração, e de serem reparados ~~a~~ custa de dano da obra: da mesma maneira que se arranhar vallas nas ruas para esgotar drigas empoeiradas, que as abridores ~~que~~ não fecharem, logo que ~~que~~ se tenham esgotado.

Art. 27. • Fica prohibida a venda de polvere, assim como o fabrico de fogos artificiais dentro da Villa; fica tacitamente prohibido o uso da requebradas, a fogos soltos; os infractores sofrerão a pena dezois mil reis.

Art. 28. • Nenhuma pessoa de coito poderá correr, esquivar, ou golpear a mão vallo pelas ruas da Villa, sob pena de quatro mil reis.

Art. 29.º Fica prohibido desde ja laborem-se, em qual quer hora que seja, vassorias, ofícios, e serviços pelas ruas, sem ser por motivo de necessidade, e assim como segubres do poite, salvo no encarregado da polícia rendentes também fica prohibido que os pretos façam funções pelas ruas, ou máquinas da Ville com adultérios, etc. sob pena dos primeiros pagar de dois mil reis de multa, e ossegundos mil reis, pagos por seus Senhores.

Art. 30.º Fichas prohibidas desde ja em jangos, que os pretos, e vadios costumam fazer pelas labormas, ruas, e praças, sob pena de sefrem, os que forem livres, de seis a vinte dias de cáceria, e os escravos de deze à trinta e seis bellos; dedos na mesma cedula, sendo depois entragada a cada Sócio que esta graduação de pena sera a proporção das idades dos transgressores.

Art. 31.º Em todos os cassos de bebidas, teboreias, ou beberias em que se venham molhadas, mas se conseguirem ajuntamento de pretos, e vadios dentro d'elias, ficando logo que estejam providos de mercadorias, estarem empregados, sob pena de pagar o dano da teboreia, feijo de bebida; ou barras, dois mil de multa; tambem não consentirão pazerias, danças, e festas de portas abertas, debaixo da mesma pena.

Art. 32.º Todos os que vendem gêneros, ou fáscadas de qual quer estrema, que seja, que devem ser macidas, ou pressas serão obrigados a ter todas as macidas, e massas esgridas huma vez, cada anno, e que se praticará nos meses de Janeiro, e Fevereiro pelo aferidor da Comerç, estando obrigados a revistar todo mesmo aferidor nos meses de Junho. E Acasalh, e hontrevaldr, nela falta de direito, pagará dez mil reis de multa, e na falta de revista de revistas, depois de duas, pagará dez reis os macidos e massas depois de aferidos, ou revistos. Se vaharem faltos, pagará o aferidor o dobro da multa a cada dia declarado; E na multa de gênero mil reis encorverá aferidor que fizer a aferição por si mesmos de padrao da Comerç, ou Urugue, se a gênero não estiver, q'ha fer publica, ou deixar de a descomectar.

Art. 33.º O aferidor que fizer a aferição de poze é só de fazer os corssimo por argolla, ou galibas, que os sacarão facilmente separar, devendo estes ser soldados, e acomodados a possas das habitações d'Urugue; sob pena de pagar o aferidor mil reis pelo infeliz da cada poza.

Art. 34.º A Camera distribuirá pelos fiscos os pesos, e medidas conforme os padroness para os exames necessarios aos corssimos, sempre q' os gêneros não se poderão fazer.

Art. 35.º O aferidor só adiutará os fiscos no peso, se não defarrar em broco, medidas de líquidos da folha de flôr, ou pata de Sócio, de macáris, sob pena de mil reis; na mesma multa, incorrerá toda a qualquer pessoa, que vender, ou comendar por pezo, ou medida, que não seja de qualidade e oima declarada, sendo aferidas.

Art. 36.º O aferidor por cada Térno, que aferir, pereberá o pago de cinco reis a vista reis, dentro da Ville, e, sob pena de cinco reis, e pela revisso extinta a aferidor, que exigir mais das quantidades acima mencionadas, sofrerá a multa de oito mil reis.

Art. 37.º Tudo é cometido, q' se dirigir com gêneros de primeira necessidade ao Mercado da Ville, ou para essa particular, os vendedores, q' não se paga, conservando-se assim a vender té o prazo de vinte e quatro horas, e, querendo vender de completa e tempo vender per atacado, precisará a licença do Fisco, e se falso, do Júiz de Paz ou do Inspector, q' q'nes só poderá conceder, tendo perfeita conhecimento, d'q' q' é pobreza q' não gravava por q'ualquer vende em grande; sob pena de dois mil reis de multa, e na mesma incorrerá o Fisco, Júiz de Paz, ou Inspector, que por interesse, ou afeição der licença com detrimento do Públco.

Art. 38.º Toda a pessoa, q' solicitar escravos fugidos, ou entre q'les q' for

to, além de responsabilidade dos Senhores das escravas, ou dano do objecto faturado, pagará a multa de oito mil reis, e tres dias de prisão com prejuízo da justiça.

Art. 39.º Todo o dano de vinda, tributaria etc., a conservar com todo o encargo e limpeza possível sob multa de mil reis.

Art. 40.º Nenhum posso d'ira em quanto plantar em terra ~~da~~ Villa, o Camara sem pagar o fisco de seis contos e quinhentos reis por cada mil escravas de roça e feijão etc., sob pena de quatro mil reis de multa, e perda de serviço, e se duplo q' que, tendo aferido e matado, derrebar, e não plantar.

Art. 41.º Todo aquello, q' fizos topagem de madeiras, ou ramos na margem d'el rios correntes por esteito de maderam 6aves, ou redes de apurar peixe, será obrigado, logo que concluir a posso, a desfazarem a topagem, conduzindo todo o madeiro, os ramos para fora do rio, sob multa de seis mil reis aos infractores; se porem a esconder, q' o dito topagão faça estragar os agens a ponto de fazarem demora os lavoros, os aldeões da topagem imediatamente q' isto lhes coeste, ou lhes seja requerido, os fiscos desculpar, sob multa de doze mil reis, se dentro de quarenta e oito horas assim o ate praticaram; os mesmos posso incorrerão q' fizerem os mesmos rios, para meterem agens dentro de lavoros com prejuízo de estrem.

Art. 42.º Nenhum posso despoçar aves, e petimboles da costa da ponte do Rio Ceará-mirim, assim como ate usarão de falso para cavar, perto da mesma ponte, sob multa de quatro mil reis, e de dois dits de prazo, e os mesmos posso incorrer q' quem passar com carro por cima da mesma ponte.

Art. 43.º Fico proibido q' fizerem fogo em malha, e tabuleiros de farto, sem proveito dos criadores sob multa de seis mil reis aos infractores.

Art. 44.º Todos os agricultores, q' plantarem gengibre da cana q' será obrigado no principio da mao de Janeiro de cada anno apresentarem à Câmara, oito buxos, e numero de vinte saúbas de pesos devorragões das ditas canas, sob multa de mil reis aos infractores.

Art. 45.º Fico proibido desde q' extinguimento das poças em grande prejuízo do Póblco, e dos animais; sob pena de seis e dezoito mil reis, q' pagará os infractores.

Disposições finais.

Art. 46.º Todos os posso, e multas das infrações das Posturas, ou esse de recolhimento, serão duplicadas, ate o estando ja disposto nos respectivos artigos.

Art. 47.º Todos os demolições, reparos, limpeza de ruas, e estradas serão feitos pelo Procurador, q' as pague pelos infractores, q' esteja essa disposta nos respectivos artigos.

Art. 48.º Aquello q' seude molhado por infiltração, ou tirar com q' satisfazer a multa pagará de Cada contendo 50 doze mil reis por cada dia q' sofrer de prisão.

Art. 49.º Se algum Fisco por saber, ou patente deixa de sustentar alguma infração a Camara, e multa de dez, e trinta mil reis na conformidade da Lei de primeiro de Outubro de 1828, salvo a ameaçamento, e prejuízo da Camara.

Assinado e datado o dia de Outubro de 1837 — Pedro José de Queiroz e São Mamede — Ministro da Fazenda — Pernambuco.

Data das Co

9 de Novembro de 1837.

App. am 2 se. abe. sel. of
in remittas on Eng.

gado a sacerdotes pelo Padre do Municipio, pagando por cada terça dezentos reis; e contraventor será punido pela primeira vez com a multa de tres mil reis, e com o duplo na reincidencia.

Art. 20º Todo aquelle que vender gados secos, em melhados, terá as medidas necessarias, e peças de ferro, ou brocos, a usando da peças, ou medidas falsificadas, será punido com a multa de des mil reis, e na falta de moeda prissas p' dez dias.

Art. 21º Provando-se, que os pesos, ou medidas, não sahirão do poder do Aferridor conforme o Pedram, será multado o Aferridor, pela primeira vez, em vinte mil reis, e das dias de prisão, pela segunda serão estas penas duplicadas pela terceira, além das penas, ficará inhabilitado, para já mais ser Aferridor.

Art. 22º De cada vez, que mestra for para vender-se inteira, ou a rebolha, ver de talpreza ou seca, pagar-seão trezentos e vinte reis para as despesas da Caixa, e contraventor por cada cabeça, que não manifestar, pagará a multa de tres mil reis.

Art. 23º Todo aquelle, que para seu consumo, ou para vender, meter res alheias, sem licença do dono, ou de seu Procurador, sofrerá a multa de des mil reis, e pagará a réz pelo preço, que seu dono, ou Procurador arbitrar.

Art. 24º Todo aquelle, que em terras prairias da eria, usar da plantações, fios obrigado a levantar cercas, que vedem a entraça dos gados alheios, pena de perder o direito de clamar o prejuizo feito em suas lavoras, e de pagar os gados, que manter pelo duplo do valor ordinario.

Art. 25º Todo aquelle, que for convencido de haver lançado em encimas destintas abebida de gados, couros para amarrarem, ou autre qual quer onisa, que infecte as aguas suína, a multa de dezoito mil reis.

Art. 26º Todo aquelle, que, sem liusço do Proprietario, Procurador, ou Vaqueiro, entrar em terras alheias, para caçar, ou tirar madeiras, sofrerá a multa de dezoito mil reis, e pagará o prejuizo, que couber.

Art. 27º Todo aquelle, que sem licença do Proprietario, Procurador, ou Vaqueiro, deitar fogo em pastos alheios, ou obri gados pelo dono, que causar, e punido com a multa de quatro a oito mil reis.

Art. 28º Comprador escravos, filhos, tutelados, ou filhos famílias tristes de ouro, ou prata, animais ou quaisquer bens de que não seundo do vendedor, se prove dele de parte do comprador, pena de seis mil reis de multa, e de restituir a ceifa furtada.

Art. 29º Os Agricultores das Setras serão obrigados a apresentar no fim de cada anno vinte cabeças de peçares do bicho Povoado, com seção Perequias, Jandaias, Maracanás, e os Fazendeiros doas de Caxias, pena de pagar o contraventor trezentos e vinte reis por cada cabeça, que faltar.

Art. 30º Todos os eriadores serão obrigados a parcialdo esquardo dos gados vacuu, e Cavallar ao largo da côxa, junto ao quadril, a letra X, como anexo distintivo dos gados deste Municipio, pena de mil reis.

Art. 31º Os Proprietarios no Villa farão extinguir os formigueiros, que houverem em seus Predios, e os que houverem nas rúas, serão extintos por aquelles, a quem o terreno pertencer; os infractores serão multados em quatro mil reis, além de serem os formigueiros extintos á sua custa.

Art. 32º O Fiscal marcará ao Proprietario prazo razoável para a extinção dos formigueiros, e não sendo obedecido fará efectivas as penas do art. antecedente.

Art. 33º A emissão do Fiscal um comprimento da Postura antecedente será

punido com a multa de quatro mil reis.

TITULO 5. *

ABASTANÇA.

Art. 33º He livre ao vendedor de gêneros comestíveis vendê-los pelo preços que alcançar no mercado, guardados porém os seguintes regulamentos.

§ 1.º Vender por pezos, e medidas aferidas, ou seito próprias, ou em prestadas.

§ 2.º Não vender p' atacado, havendo carestia, sem licença por escrito do Juiz de Paz.

Art. 34º O gênero comestível, do que houver carestia, será vendido ao preço por vinte quatro horas, pelo preço que exigir o vendedor. o Juiz de Paz dará as providências para que isto se cumpra, e não se torne ilusória esta medida.

Art. 35º O que travessar gêneros comestíveis, fazendo mecopélio d'elos, para os vender por preços excessivos, sera obrigado a vender os ao preço pelo qual arrebatamente se provar ser o da compra, além de ser multado de quatro a seis mil reis.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 36º Os Oficiais de expediente da Câmara, quando desobedecerem aos Fiscais em matéria de suas atribuições, incorrerão na pena de quatro mil reis, em quatro dias de paizão.

Art. 37º Quando o infractor, raciocinando-se compreendido na violação de huma Postura, quiser espontaneamente satisfazer a pena, esta lhe será aceita independente de Processo.

Art. 38º Todas as penas, no caso de reincidência, serão duplicadas, não estando determinado de huma maneira diferente no respectivo Artigo.

Art. 39º Quando o infractor for pobre, que não possa satisfazer a multa pecuniária, este lhe será comutada em pena de prisão, regulando-se a mil reis por cada dia.

Art. 40º Quando a infração de alguma Postura for cometida por escravos, não estando determinada outra pena na Postura, será o escravo condannado à primeira vez a seu Senhor para o castigo, e pela segunda sera punido pelo Juiz de Paz segundo a gravidade da infração.

Art. 41º Qualquer pessoa de povo tem direito de requerer o cumprimento das Posturas.

Art. 42º Os Fiscais, e Procuradores, cada hum relativamente aos seus deveres, e obrigações a procurar o cumprimento das Posturas; nos casos de omissão, incorreção ou penas pecuniárias, que a respectiva Postura imponer aos infractores, não havendo já na mesma a comunicação de pena aos Fiscais.

Os Fiscais em seus Termos vigirão sobre o bom tratamento dos escravos, participando a Câmara todos os actos de crueldade, qua lhes constar, para esta providenciar.

Vila Constitucional de Santa Anna do Mattoz em Sessão ordinária de 5 de Agosto de 1837 — pelo Baptista da Silva Farreira, Presidente — Alexandre José de Souza — José Thomas Piphairo — José Telmo Pereira — Machado da Silve Borges — João Martins de Maceió.

Sala das Comissões 10 de Outubro de 1837
Manoel Barriera da Costa Pereira
Pelo Dr. de Lima et al.

Inscritas à 3 de Agosto
de 1865
do ato da

N. XIV

A Assemblea Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, sob Prostoria da Camara Municipal de Villa Constitucional de Santa Anna de Mata, resolveu que se observem nas ditas Municipios as seguintes Posturas

TITULO I.º

RUAS, E ESTRADAS.

ART. 1.º Todo o individuo que pretender ergir casas nas ruas principaes da Villa, não o poderá fazer sem previa licença do Fiscal, fim de que se guarde o alinhamento pena de dezoito mil reis de multa aos contraventores, e de serem demolidos e custa dos Proprietarios as casas, que estiverem fora do dito alinhamento.

Art. 2.º As frentes das casas que se construirem no alinhamento das ruas publicas da Villa, nunca terão menos de 1/4 metro de altura, e serão feitas de pedras ou tijolos, cobertas de telhas rebocadas, e cada vez o infractor, dentro de avisado pelo Fiscal, para o cumprimento destas art., sofrerá no primeiso anno a multa de mil reis, no segundo de dezoito mil reis, e dupla multa nas reincidencias.

Art. 3.º O Proprietario de casas na Villa ha obrigado a lassen calçadas com 5 palmos de largura em frente das suas casas, concerteando-as todas as vezes que se arruinarem; o infractor, depois de avisado pelo Fiscal, pagará as peças de artigo antecedente.

Art. 4.º Todos os Proprietarios serão obrigados a conservar as brentes, lados, e fundos de suas casas livres de matos, e inmuuidicias, o que será inspeccao pelo Fiscal no fim dos meses de Fevereiro, Abril, e Junho; pena de mil reis aos contraventores.

Art. 5.º O Proprietario que não reparar o predio, que estiver ameaçando ruíps, será chamado pelo Fiscal á conciliação perante o Juiz de Paz, para que este ilustre hum prazo razoável para o reparar, tendo tençao as circunstancias do proprietario.

Art. 6.º Todos os que habitarem fora da Villa conservarão abertas, e limpas as estradas da sua casa para a Matriz, e da mesma sorte as estradas publicas, que passarem em seus terrenos; pena de seis mil reis de multa aos contraventores.

§ 1.º As estradas serão abertas huma vez no anno no mes de Setembro, affixaado a Fiscal para esse fim Editais com a precisa antecedencia.

§ 2.º As estradas publicas tarão' trinta e cinco palmos de largura, e os caminhos particulares, ou atalhos dez, havendo cuidado em desviar as escavações, e quasquer inconvenientes que possam obstar aos viandantes.

Art. 7.º As estradas que seguirem por terrenos inhabilitados, serão' abertas, e limpas por seus Proprietarios, ou procuradores, e a infraçao' sera punida sem a multa do art. antecedente.

TITULO II.º

SALDE.

Art. 8.º Nos sêangues, e tsbornas, em que se venderem generos comestiveis se conservará toda limpza, sendo esses os generos expostos á venda, e lançando-se fogo es desmificades; pena aos infractores do dezoito mil reis, e do dezoito oito dias de prazo'

Art. 9.º O Fiscal, e Procurador visitarão de tres em tres meses os sêangues e tsbornas para examinarem se se tem cumprido a Postura antecedente, e promoverem a sua observancia a imprensa deles devor será punida com a multa de quatro mil reis dividida prorata, e duplicando-se nas reincidencias.

Art. 10.º O que lançar nos ruas, ou becos corpos mortos, coisas imundas, ou nocivas será punido com a multa de quinhentos reis, além de ser obrigado a remover a objecto da infecção, lançando o cinquenta braças fora da Villa contra os ventos, e se o contraventor for pessoa escrava, será conduzido à prisão, para ser castigado com huma duzia de palmateadas, salvo se o Senhor preferir a pena pecuniária.

~~Art. 11.º O Fiscal caidará muito da limpeza das ruas destinadas à serventia dos habitantes desta Villa, chamando para esse fim os moradores da mesma, e de suas imediações, que se prestem ao trabalho gratuitamente, pena de mil reis de multa aos contraventores, e na falta de moedas hum dia de prisão.~~

Art. 11.º Fica proibida a conservação de porcos, e cães soltos nos ruas deste Villa; pena de serem mortos a mandado do Fiscal, e seus donos multados em mil reis por cada cão.

Art. 12.º Toda a pessoa que lançar em poços tingui, que dêmnifique as aguas, e obste á multiplicação dos peixes, pagará a multa de quatro mil reis,

TITULO 3.

TRANQUILIDADE.

Art. 13.º Toda a pessoa que dentro da Villa fizer alaridos, ou levantar vozes desordoadas, que perturbem o adoeço dos habitantes sem motivo justo, ou que em lugars públicos injuriar a outrem com palavras indecorosas e infamantes, ou que profilar palavras obscenas, praticar gestos, e tomar atitudes, que offendam a moral pública, sofrirá a pena de prisão por hum dia, e sendo escravo, será imediatamente conduzido a cadeia, por levar duas duzias de palmateadas, salvo querendo o Senhor pagar ~~a multa de~~ ^{de mil reis}.

Art. 14.º Ficão proibidos os bajuques, e outras danças desonestas com vésperas, palmas, e bebidas espírituosas; pena de doze mil reis de multa, ou doze dias de cadeia se que der a essa, é de mil reis, ou hum dia de cadeia aos concorrentes.

Art. 15.º Depois das nove horas da noite nesse alguma coabitára em sua casa danças ruidas honestas, com estrondo salvo, havendo motivo de licito rigozijo, e neste caso se for a sciente ao respectivo Delegado ou Juiz de Paz, os contraventores inferirão as penas do Artigo antecedente.

Art. 16.º Toda a pessoa que dentro da Villa apresentar espetáculo público, pagará mil e duzentos reis por cada noite, ou tarde para as despesas da Câmara.

Art. 17.º Todo aquelle que der tiros dentro da Villa, não sendo em occasião de festejo, sufrirá a multa de mil reis.

Art. 18.º Todo o Proprietário, Rendeiro, Vaqueiro, Administrador, ou dono de casa, que admitir em suas moradas aggregatedos, que não sejam de sua família, sem que primeiramente os va apresentar ao respectivo Juiz de Paz, para lhes ser hum exame devida, e custosaria, dar-lhes assento em seu Distrito, sofrerá a multa de seis mil reis, e prisão por seis dias, ficando além disto o contraventor pela precente Postura responsável pelos feitos de seus aggregatedos.

Art. 19.º O Escravo, que for encontrado bebado, ou jogando, será preso, e castigado a seu Senhor, para o castigar, e nas reincidencias sofrerá a levada à prisão, e castigado com huma duzia de palmateadas.

TITULO 4.

SEGURANÇA DE PROPRIEDADE.

Art. 20.º Todo aquelle que vender por balanças, pesos, ou medidas fico obriga-

Sabado 1º da Vila com 6 taurinos
Roma Católica no teatro para os clérigos

Art. 4º Todo contribuinte que pertencer ao grupo em que se enquadre a Ela Villa não
- 777 - se fará por sua pessoa sujeito a fiscalização e guarda e alinha-
mento para efeitos de fiscalização e as celebrações de sacos demolidos
à custa dos Proprietários de casas que estiverem feita a demolição.

Art. 2º As favelas são casas que se construem irregularmente nas terras públicas -
App. da Vila, nunca tendo menos de 100 jardas de altura e 20 feitos de pedra ou
tijolo cobertas de telha, rebocadas e envidradas, infestadas de peixes de águas de rios
fiscais para o cumprimento deste Art., sofrerá no 1º caso a multa de mil
reis, no segundo de doze mil reis e ~~o~~ ^o terceiro caso

Art. 3º O Proprietario de caras ~~no~~^{no} Villa ha obligado a fazer cobradas com 3 pebas
de largura em frente das suas mas caras, concertando as tales as vias que se
avolumarem, o infractor, depois de avisado pelo Fiscal, pagara as penas do
Art. antecedente.

Art. 6º Todos os Proprietários serão obrigados a conservar as fuentes das estradas de
Agr. suas casas livres de males, e inconvenientes que sejam impostos pelo Fis-
cal no fim dos meses de Fevereiro, Abril, e Junho, para comitê a os con-
traventos.

Art. 5º O Proprietário que não reparar o dano que a sua actividade causa, e não chegar ao acordo fiscal a conciliação prevista na Lei de São Paulo, que esteja em vigor, haverá de recorrer para o juiz. Neste caso, as circunstâncias do Proprietário.

§ 1º As tribos e os bairros que se acham ao lado de São Lourenço, afazem
- 470. Tudo quanto em Estrela ou no bairro vizinho.

S.D. As estradas públicas têm basta de suas qualidades de Segurança, e de economia, q.
e P.P. tendem em absoluto desse sentido, e que devem ser as concorrências, q. sejam
q. auxiliem necessariamente q. seu preço seja baixo, e q. sejam seguras.

Art. 7º As estradas que se cruzam por terras arribaladas serão abertas e levadas a fcp. das respectivas encarregadeiras, e a infração será punida com a multa de 1 milhão.

Saudades

- Art. 8º Nos acusares e taxarmos em que se vindem que os malvados e desobedientes
toda loquela sendo as geras os bairros espalhados de vila, e lancando se fogo as casas
desficiadas para que o S. Ofício de Deus a vila mil reis e de duas mil reis de
perda.
- Art. 9º O Fiscal, o Secretário e estatário de sua comarca e das suas bairras
para comandarem se se temem infracções ou faltas na mesma e punirem
a sua observância a comissão de dito ofício será paga com a multa de qua-
tro mil reis desvidada por cada, e duplicando-se nas recidivadas.
- Art. 10. O que tiverem rios ou canais corpos mortos, coiras concretadas, ou necrinas,
será paga de comarca milha de quinhentos reis além de ser obrigado a removêr
o objecto de infração; lancando o 5º braçao fora da Vila contra os ventos;
se o contraventor for pessoa escrava será conduzido à prisão para ser
castigado em sua blusa de palmo e dedo, salvo se o Senhor preferir a
pena pecuniária.
- Art. 11. O Fiscal cuidará muito da limpeza das aguas destinadas a servitudo dos habi-
tantes da Vila, chamando para missão os moradores da mesma e de suas
immediacões, que supostamente no trabalho gratuitamente pena de mil reis
de multa a os contraventores e na falta de mordida hum dia de prisão.
- Art. 12. Fica proibida a conservação de peixes e cães e outros matérias da Vila,
presa de quem morrer a multa de 100 mil reis e se os donos multados em
mil reis por cada cabecão.
- Art. 13. Toda a pesca feita na pata loquela que danifique as aguas, e
destruya multas de 100 mil reis e faire a multa de quatro mil reis.

Titulo 3º

Tranqüilidade

- Art. 14. Se de apressar que dizer ~~que~~ que ladrões e roubos e bairros desor-
dem que haja briga entre os habitantes de sua freguesia ou que
em loja velha ou nova ou em casa compre ou vendam velhas, e infamias
ladrões e roubos e que haja briga entre os habitantes de sua freguesia ou que
offendam a sua freguesia, ou que haja briga entre os habitantes de sua freguesia, e sem
de escravos seu e de escravas sua e de escravos e escravas de sua freguesia
de duas mil reis.
- Art. 15. São proibidos os balegos, e as aguas destorcidas com escoriaz,
palmas, e bebidas espumíferas, levando se de duas mil reis, de multa, ou duas

~~Art 14.~~ Só viveria por dia e noite, e de mil reis, ou lucro dia de cada dia e os com-
ercentes

~~Art 16.~~ Depois das novas horas da noite pessa alguma consinistro em sua casa, dama-
abudo honestas, com cobrando, salvo haver interesses de lucro negocios, e neste
caso se faria sciente a o respectivo Delegado de Fazenda Par, os contraventos
mencionados nas penas do Art anterior.

~~Art 15.~~ Toda e pessoa que ~~que~~ Villa aparente espectral que elle pagava mil e
Ago. duzentos reis por cada noite, em lendo para as despesas da Taberna.

~~Art 16.~~ Todo aquello que der lucros dentro da Villa, mas sendo um occidente desse tipo,
Ago. soffriria a multa de mil reis.

~~Art 17.~~ Todo o Proprietario, Pseudoro Aquino, Ademir Lacerda, ou dem de caco, que
des. n. t. v.

Supressão de a prisão e multa de
Diga-se de Beija

rigor de sua família, sem
o juiz de paz para pres-
sente em seu Distrito.
das, ficando além disto
os desfites de desagrio

ou por, e entregar a seu
o priso, e multa de mil reis

Apoiada
Pág.

1.º fez obriga de afori-
tria das vilas e contrame-
tros mil reis, e com o des-

procurar a sua

~~Art 20.~~ Todo aquello que em das juntas, sera considerado como a maior excesso
Ago. variado entre os obreiros, quando houver de lucro, e que a multa de mil reis
das sejam de 1000 reis, e multa de 1000 reis, e multa de 1000 reis

por dia.

~~Art 21.~~ Prevendo o que o paga, com o que o paga, e pedindo de díga. Da
Ago. co. com o que o paga, com o que o paga, e pedindo de díga. Da
prevendo o que o paga, com o que o paga, e pedindo de díga. Da
tas penas desfeitas, e multa de 1000 reis, e multa de 1000 reis

que o paga

~~Art 22.~~ Se cada vez, oceano de 1000 reis, e multa de 1000 reis
Ago. salvo, se oceano de 1000 reis, e multa de 1000 reis para as despesas

do de cada dia que se a cura, e de quatro, ou haver dia de exécua a os con-
currentes

Art. 16 De possuidas nove horas da noite pessa a alguma censuraria em sua casa dancas,
toda honestas, com velando, salvo havenciais de tanto negozio, e nisto
não se lhe servira sciente a o respectivo Delegado do Poder do Par, os contraventos
inviados nas penas do Art. anterior.

Art. 15 Toda e pronta que ~~se~~ Villa apresentar o expediente publico pago a mil e
App. duzentos reis por cada noite, em lorde para os despesas da Estaca.

Art. 16 Todo aquelle que der tiros dentro da Villa, nã o sendo em occasião de festejo,
App. soffrera a multa de mil reis.

Art. 17 Todo o Proprietario, Prendeu, Vaqueiro, Administrador, em dor de cara, que
App. admittet em suas moradas aggregate, que não seja de sua amilia, sem
que primeiramente ova fazer sentir o respectivo juiz de sua pena que
fizer hum exame de vida, e costumes, e dar sua assentença em seu Distrito,
soffrera a multa de sis mil reis, e prisão por seis dias, ficando abra disto
o contraventor pela presente Postura response ael pelos feitos deles aggregate.

Art. 18 Escravo, que for vidente de bruxa, ou jogando seu prizo, e intriga a seu
App. Senhor para o castigar, e nas circumstancias sua levada a ferir, e castigando
com huma dura de palmaradas.

Título L.

Segundo a de propriedade

Art. 19 Todo aquelle que vender por ~~lhe~~ a pessoa de si feito obrigado a afir-
App. mas pelo Padre do Municipio, para que o valo bruto doos e contraven-
tores seia paga a la primera oportuna hora de trazem o reis e com o su-
plo marco de sua.

Art. 20 Todo aquelle que vender por ~~lhe~~ a pessoa de si feito
App. avaria, roubos de ou trocos, e outros que possam ser
das suas propriedades, multado em mil reis, e se for de maior
por dezoito dias.

Art. 21 Prevendo que o poder, e os magistrados de sua
App. co administradores, e os escrivães, e os oficiais de sua
propriedade em que estiverem, e os que estiverem
nos prouessos de julgamento, e execuções, e
multado para ja mais

Art. 22 Procederá que o poder, e os magistrados de sua
App. o escrivão, e os oficiais de sua propriedade em que estiverem, e os que estiverem
nos prouessos de julgamento, e execuções, e multado para ja mais

da Camara, e contará cada por cada cobro, e cada dia se pagará
a multa de doce mil reis.

Art. 22 Se de aquelle que para seu conveniencia põe em desordem as estradas
sem licença de deles ou de seu procurador soffrirá a multa de desordens
que pagará a seu prelo porão que seco dous, ou passarão a arbitrar.

Art. 23 Todo o que com suas proprias dívidas ou deplacares infraiguer
de as estradas rurais que valem a custo de quinze almeias, para se perder o
direito de reclamar aquela que se fizera em suas lavoradas, e se pagará os gados que
matar pelo díspacho de valor ordinário.

Art. 24 Todo aquelle que for conveniente de haver lançado em cincelas destinadas a
biblia de brancos, caures para amoldarem, ou outra qualq' uia coisa q' em info-
rme dizes, soffrirá a multa de dois mil reis.

Art. 25 Se de aquelle que sem licença do proprietario, Procurador, ou Aguijero em-
barca balastras almeias para cacaçar, ou terce maderas soffrirá a
multa de dois mil reis, e pagará a projeto que causar.

Art. 26 Se de aquelle que sem licença do proprietario, Procurador, ou Aguijero dei
torfes e vapetes almeias sera obrigado pelo danno que causar, e punido
com a multa de quatro a oito mil reis.

Art. 27 Comprar á cícaras, famulos, tutelados, ou filhos familiares trastes de ouro,
dourado, animais, ou qualq' uia outra cosa, q' não s'nde de verdade,
se prove dolo da parte do comprador, pena de seis mil reis de multa, e
de restituir a causa furtada.

Art. 28 Os engajadores de Lico Lores sera obligados a apresentar no fim de cada an-
no oito caboclos de pessoas de libras recatto, como sejam Piroquitos, Sanda-
cos, Abaramedos, Sotendones, dezo de Cratcos, pena de pagar o
caboclo de brasileiro e dobro per cada caboclo que faltar.

Art. 29 Se de os cimelos com algodões q' ^{impimir} nota le so que de los gados Vao
comer, contam-se tanto dia como janto ao quadril de dito X, como
a destituição das gado, leste é dizer que com um mil reis.

Art. 30 Os proprietarios ou Rebozal de estanguera esforrareis, que houverem
em suas terras e os que houverem no seu dito d'abastecimento aquelles, q'
que estarem juntos com os estanques de dito d'abastecimento de uns outros mil reis,
faltam de serem esforrados e cobrados a sua custa.

Art. 31 O Fiscal mora a de loquitos para rascarr puro e rebentos dos
formigueiros, e ralo s'nde o dito d'abastecimento effectua as provas de Art.
antecedente.

Art. 32 Nomissão do Fiscal, ne compreenderá o dito d'abastecimento, q' não punida

Título 5º

Abastanca

- Art. 33** Serán de multa de quinientos comestibles vendidos por los precios que alcancen no mercado, y cantidadas por un es segundas repartimientos.
- App. 1º** Vendrá por precios comestibles afiliadas en su propia prisas, o impuestas.
- App. 2º** No vendrá por el precio llamado carreta, sin licencia por escrito de Juicio de Par.
- Art. 34** O gremio comestible, de que haver caresten, serán multados no pêro por visito App. Igualas horas pelo pôrto, que exigir o vendedor. Juiz do Pôrto dará as provisões para que isto se cumpra, caso se teme illusoria esta medida.
- Art. 35** O que abusar gremios comestíveis, fazendo monopólio deles para os vender por preços excessivos, será obrigado a vender os a o pêro pelo preço, quando talmente se provar ser o da compra, além de ser multado de quatro a oito mil reis.

Disposições Gerais.

- Art. 36** Os Oficiais de expediente da Câmara, quando desobedirem aos artigos - App. em sua faculdade de suas atribuições, incorrerão na pena de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.
- Art. 37** Quando o infractor, reconhecendo se comprehendido na violação de lei - App. Postura, quisir espontaneamente satisfazêr a pena, isto não exige independente de processo.
- Art. 38** Todas as penas no caso de reincidência serão triplicadas, não estando dentro App. minuto de sua maneira desfida e novas leitos. Art.
- Art. 39** Quando o infractor for pobre, que não puder satisfazer a multa pecuniária App. ista não será cumulada com pena de prisão, independentemente de pagamento num dia.
- Art. 43** Quando a infaria de alguém fizerem os comestíveis por escravos, com o valor delas multado em oito mil reis, e se o escravo não possuir a propriedade, a quem for para a infaria o valor que tiver o escravo pelo Juiz do Pôrto quando a infaria sustituir o escravo.
- Art. 45** Se o escravo for vendido por um dos escravos, o valor da multa permanecerá nos escravos.
- App. 1º** Se o escravo for vendido por um dos escravos, o valor da multa permanecerá nos escravos.
- Art. 47** Os escravos que venderem escravos, ou que venderem escravos multados a pagar a quem o escravo é vendido, ou que tiverem de comissão, incumbe a quem nas penas pecuniárias a respectiva Postura impor as infrações.

nos nôos haver de ser ordens o cominhas de fôrça e de lucas
Art 43 Os Fôrças em ficos Turner vigiançõe sobre obem tratamento dos escravos, para
que se respeite a Camara todos os actos de consideração que nos envio, para
esta providencia.

Villa Consiliciosa de São Lourenço do Sul
em Sínio ordinaria, dia 3º de Agosto de 1837.

José Baptista Silveira Pereira prez.

Alexandre José de Souza

José Thomas Pinheiro

José Thomas Pereira

Herculano da Cunha Borges

José Martins de Nápolo

1º visto no dia 1º de Setembro de 1837 - passado 2º
2º visto no dia 2º Setembro de 1837 - passado 3º
3º visto no dia 3º Setembro de 1837 - adaptado

Assinado em Lisboa dia 10 de Outubro de 1837

encontrado na firma de
José Thomas Pereira

Thomas

Thomas

Thomas

À V.º P.º da Legislativa Provincial do Rio
Grande do Norte, sob Proposta da Camera
Municipal da Villa Constitucional de São
José do Norte, respeito que se aprovaram
no dito Municipio as seguintes Leis:

Título Iº.

Primas e Estiadas

Artigo 1º Todo sindicado, que pretender exigir ca-
nas nas suas principais da Villa Constitu-
cional de Santa Maria do Norte, não o po-
derá fazer, sem provas firmas do fiscal, a
fim de que resguardem o alinhamento, pena
de dois mil réis de multa em contraventor, e
se um demolido a custa dos proprietários
as casas que estiverem fora do dito alinha-
mento.

Art. 2º As frontas das casas, que se construiram
no alinhamento das suas principais da Villa
nunca terão mais de quinze polegadas de
altura, e serão feitas de pedra ou tijolo co-
bertas de telha, rebocadas e infacturadas
depois de cozida pelo fogo, para o cumprimento
do dito Art. se fará no primeiro anno a mul-
ta de mil réis, no segundo de dois mil réis, e no
terceiro nas recaídas.

Art. 3º o Proprietário de casas na dila villa se obriga
a fazer caladas com cinco palmos de los
que no fôr de das rústicas casas, e concordando as
dadas: se nôs que uençârmo; infractor, de
peis de sancudo piso d'água, offrâ as penas do
ofício anterior.

Art. 4º Iôtas ou proprietários serão obligados a conser-
var as frontes, lados, e fundos de suas casas li-
vres de males e inconvenientes, e que sera inspec-
cionado p'ra d'ñal no fim dos meses de Fevereiro,
Abril, e Junho; pena de mil reis aos con-
traventores.

Art. 5º o Proprietário, que não reparar o predio que
estiver ameaçando: rústica, sera' chancado pelo
d'ñal a conciliação: para te o Juiz de Paz, para
que este lhe margei bem p'ra reparar p'a-
ra o reparar, tendo attencão as circunstâncias do
Proprietário.

Art. 6º Vêm os que habitarem fora da Villa con-
servarão abertas e limpas as estradas de suas
casas para a estrada, e da mesma sorte as es-
tradas pubblicas que passarem em seus terrenos;
pena de seis mil reis de multa aos contraventores.
81º As estradas serão abertas h'uma vez no
ano no mês de Outubro, afirmando o fiscal.

para uso fisco. Editálos com a preceita antecedente.

§ 2º As viadas publicas terão trinta e cinco
jardins de largura, e os caminhos particulares,
ou abalios, dez, fazendo cuidado em deixar as
escavações, e guias que interrompentes, que possam
obstar aos viajantes.

Art. 7º As ruas das que inquirir por tempo de in-
habitados, serão abertas, e limpas por seus
proprietários, ou procuradores, e a infraacciona-
ção punida com a multa do art. anterior
dente.

Titulo 2º

Sociedades

Art. 8º Nas escavações, e talhões, em que se mode-
rem quares e cinturões, se conservará todo
lixo que nenhuma raiz ou gênero exposta à
venda, e lancando-se fogo ou danifican-
do, pena aos infractores de doze a vinte mil
reis, e de dois a cito dias de prisão.

Art. 9º O final, o procurador vicinal de terra
em terra merez os escavações, e lavorações para
examinarem se a terra empregada a Construc-
ção antecedente, e promoverem a sua obri-
gacidade, a omissoão desto deve ser punida

com armada de quatro mil reis, dividida
porata, e duplicando-as mas reincidencias.

Art. 10º Se que lancer nas ruas ou bairros, corpos
mortos, cenas comuniadas, ou receitas, sera
punido com a multa de quinhentos reis,
além de ser obrigado a remover o objecto
de infracção, lancando-o cinquenta braças
fora da Villa contra os ventos, e se o condenado
matar for pena morta, uma conduta a
prisão, para ser castigada com facias dadas
de palmataadas, não obstante sentir progresso a pa-
ra pescaria.

Art. 11º Fica proibida a invacão de porcos, e cães
soltos nas ruas dista Villa; pena de um
morto comuniado de final, e seus donos multa
em mil reis por cada cão.

Art. 12º Toda a pena que lancer um porco tingui-
que danifique as aguas, e obste a multiplici-
dades de pesca, pagara a multa de quattro
mil reis.

Título 3º Sangüinidade

Art. 13º Toda a pena que dentro da Villa fi-
zer alaridas, ou falar vozey desordenadas,

que perturben e suigo dos habitantes, sera mu-
tio justo, ou que em lugar publico injuriar
a cuitivo com palavras indecorosas e infamante-
sas, ou que preferir palavras obscenas, pro-
faneiras, e tomar atitude, que ofendas a
moral publica, sofrira a pena de prisao por
hacel dia, e sendo curado, sera immediata-
mente condencido a cada para levar duas
dorias de palmeadeas, salvo querendo o de-
jazer amulta de dois mil reis.

Art. 14. Sera proibido em festejos, e outras dan-
cas duocetas com mordas, palmas, e bibi-
das espirituosas, pena de dois mil reis di-
amulta, ou dois dias de cada dia de que der az-
cana, e de mil reis, un giorno dia de cada dia
aos concorrentes.

Art. 15. Toda a pena, que via. Villa aprouen-
ter espetaculo publico pagara mil e
duocetas reis por cada noite, em tarde,
para as desfazas da Bemara.

Art. 16. Todo aquelle, que de loas dentro de Vil-
la, mais recto em occasiao de festa, sofrira
a amulta de mil reis.

Art. 17. Todo o proprietario, herdeiro, legame-

Administrador, ou dono de casa que ad
mitter em suas escravas aggregatedor, que nasc
eram de sua família, sera fez primeiramente
de arre arrendar ao respectivo fazendeiro
para que fizerem seu manejo de vida, e contru
mey, e dar-lhe assistencia com seu Distrito, se
fornir a metade de seis mil reis, e prazo por
seis dias, ficando, ate o disto o contraventor,
pela proximamente Portaria responsavel pelos
fatos de suas aggregatedoras.

Art. 18º O Encanho que for encontrado bocado, ou
quebrado, sera pego, e enterrado a seu gosto
para ocultar; e nas reincidencias sera levado
a juntas, e castigado com humilha dorria de
palmo e das.

Título 4º Segurança de Propriedade.

Art. 19º Todo aquelle que vender por balancas,
pesos, ou medidas, sera obrigado a arrendar
pelos padres do Municipio, pagando por ca
da tonel decentes reis; e contraventor sera
punido pela primeira vez com amenda
de treze mil reis, e depois na reinciden
cia.

Art. 20º Todo aquelle que vender gerasas sucos, ou
sucessades, sera as medidas menarias, e juros

de ferro, ou bronze, e urzando de ferros, ou envolvi-
das falsoificadas, terá penido com amenda
de dez mil reis, e na falta de lucida percas
por dez dias.

Art. 21. Seuandose, que o perca, ou medidas ma-
s altivas do puder do oficio, e se forçar ao Pa-
drão, terá multado o oficidor, pela primei-
ra vez, em vinte mil reis, e dez dias de peri-
cas, pela segunda vez estas penas duplica-
das, e pela terceira, além das penas, ficará
inabilitado para já vir a ser oficidor.

Art. 22. Todo aquelle, que fizer um escamote, ou
para cunhar, matar ou abusar, sem licença
de dono, ou de seu Procurador, sofrerá a mul-
ta de dez mil reis, e pagará a ree pelo pre-
ço, que não deu, ou Procurador arbitrar.

Art. 23. Todo aquelle, que em tempos proprie-
tos, usar de plantações, ficas abrigado a
boavistar coisas, que vedem a entrada dos
gados alheios, para se poder o direito de
reclamar o prejuizo feito em suas lavouras,
vão pagar os gados que matar pelo du-
plo do valor ordinario.

Art. 24. Todo aquelle, que for conivido de haver

lançado uns sacimbas destinadas a sedida de
gados, curas para arrebarro, ou outra
qual quer cura, que infecte as águas, offere
a multa de dois mil reis.

Art. 25. Todo aquelle que em licença do Proprie-
tário, Procurador, ou Viguiero, entar em ter-
ras alheias, para caçar, pescar, ou tirar
madeiras, offere a multa de dois mil re-
is, e pagará o prejuízo que causar.

Art. 26. Todo aquelle que em licença do Proprie-
tário, Procurador, ou Viguiero, deixar fogo
em pastos alheios, sem obrigado pelo dano
que causar, e pondo em a multa de qua-
tro a oito mil reis.

Art. 27. Comprar a moedas, joias, balestras, ou
fertas famílias trastes de ouro, ou prata, ani-
mais, ou qual quer outra coisa, que não em-
de de vender por se prove dito da parte do
comprador, pena de seis mil reis de mul-
ta, e de restituir a coisa furtada.

Art. 28. Os agricultores das Serras serão obri-
gados a apresentar no fim de cada anno vinte
cobres de peanhas de bico revolto, como sejam
periquitos, jandais, e maracanás, e os Parem

Torres de cincos mil de caravanas; pena de pagar
o contraventor trezentos e vinte reis por cada
caballo que faltar.

Art. 29. Se mandará que os mís. obligados a impôrmos
no lado oposto da pista vacuna e canella, no
largo da pista, juntinhos ao quadril a latar, como
~~estatuto~~ Se puderem oito Municipios; pena de
vinte e duas mil reis se não se vacunarem
os animais e se não se canellarem os animais.

Art. 30. As propriedades na Villa serão subtraídas os forni-
gueros, quando houverem sido suas preda, e a que
houverem nas ruas; mas extintas por aqueles,
aqueles e demais pertencentes a infraestradas mís.
multado em quatro mil reis, além de serem as
forniquinhas extintas à maneira.

Art. 31. O dono ou morador do Proprietário fará
reparos, para a extinção dos forniqueros, e
nas mís vindo Municipio haver infestação as penas do
Art. antecedente.

Art. 32. A minima do dono ou proprietário de
pasturas antecedenças, será punida com a mul-
ta de quatro mil reis.

Título 5º

Abadanea

Art. 33. Pode levar ao vendedor de geras e mestreiros

condelos pelos preços que estiverem no mercado,
guardados por um ou mais ofícios regulamentares.

Art. 34º Vender por pesos e medidas aloridas das
fazendas próprias, ou importadas.

Art. 35º Vender por atacado, quando com-
pra, importação por escrito do Juiz de Letras.

Art. 36º O que vender, quando houver comércio, n-
ra vendido ao preço por vinte quartos horas, p-
lo preço que migrar o vendedor, e Juiz de Letras
não se previdenciaria, para que este incumprisse,
mas se tornasse ilícita esta medida.

Art. 37º O que alterar em gabinete comércio, faze-
do monopólio deles, para o vender por vinte
quartos, não obrigado a vender as peças pelo
preço que verbalmente se promover em sua com-
pra, além de um multado de quatro a seis mil
reis.

Disporinhas Fiscais

Art. 38º Os ofícios se expediente da Câmara, qua-
ndo desobedecem os Juizes em matéria de suas
atribuições, incorridos na pena de quatro mil
reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 39º Quando o infractor, recorrendo ao com-
probando na violação de sua Carta, qui-

quierer espontáneamente satisfacer a pena, esta
la verá suelta, independiente de Censo.

Art. 38 Toda as feras, no caso de reincidencia, será dupli-
cada, não estando determinado se houver maneira
diferente no respectivo artigo.

Art. 39 Quando o infractor for pobre, que ~~mas pobre~~
satisfizer a multa pecuniária, esta ~~verá~~ seriam
anumada em pena de prisão, regulando-se a
mil reis por cada homem dia.

Art. 40 Qualquer pessoa do povo tem direito de requerer
o cumprimento das Portarias.

Art. 41 Os Fuzas, e Procuradores, cada ~~homem~~ relationa-
mente ao seu devere, são obrigados a procurar o
cumprimento das Portarias, nos casos de omisso,
incorretas mas justas pecuniárias, que a respecti-
va Portaria impuser em infratores, não havendo
de já nenhuma cominnação de pena em Fuzas.

Art. 42 Os Fuzas em suas Sessões vigentes sobre o bom
tratamento dos escravos, participando a Camara
toda os actos de crueldade que descontar, para
esta providenciar.

Câmara da Honrada Legislativa Provincial

Provincial 16 de Octubre de 1837.

Antonio Xavier Garcia secretaria

Presidente

Joaquim Xavier Garcia secretaria

Princ. Secretario

Jose Siqueira da Silva

Segundo Secretario

Emmanuel da Cunha Mendes

*1.º discussão em 20 de Setembro de 1837 - votada a favor
Simplificada a 2.º discussão em 25 de Setembro de 1837 -
Decupado os artigos impostados em 2.º discussão
a 27 de Setembro N.º II de 1837 - votada a favor
3.º discussão em 11 de Outubro de 1837, adoptada,
e a redigir.*

A CÂMARA MUNICIPAL DA VILLA DE SÃO GONÇALO TEM ADOPTADO AS POSTURAS ABAIXO, QUE LEVA PÚBLICO INTERMÉDIO E QUILHAR. SNA. PRESIDENTE DESTA PROVÍNCIA, AO CONHECIMENTO D'ASSEMBLÉA PROVINCIAL SÉMA SEREM APROVADAS.

App. 1.º Art. 1.º Todo aquelle que desobedecer ao Fiscal nos sujeitos de sua jurisdição, pena de seis mil reis, ou trez dias de prisão.

App. 2.º Ninguem poderá vender secos e mulhados dentro desta Villa, o Povoação do seu Municipio, sem primeiramente tirar para isso licença da Câmara, pena de seis mil reis de multa, ou trez dias de prisão.

App. 3.º Ningum poderá haver entulhos de madeiras, na ruas destas Villa, e das povoações deste Municipio para construções de casas, sem primeiramente tirar para isso licença da Câmara, pena de seis mil reis de multa, ou trez dias de prisão.

App. 4.º Dentro destes Municipio nenhum oficial, seja de qualquer officio, ou particular, poderá trabalhar de Lugo aberta sem primeiramente tirar licença da Câmara, pena de seis mil reis de multa, ou trez dias de prisão.

App. 5.º Todas as caças destas Villa, e Povoações deste Municipio q' tiverem formigas do réu, serão os Proprietários obrigados a tirarem as formigas por quaquejor meios que ter, e o não fazendo serão multados na quantia de seis mil reis, ou trez dias de prisão, pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, e sendo a Câmara obrigada a tirar as da ruga, paga por si - pena das multas.

App. 6.º Que os plantadores sejam obrigados a fazerem boas ergas, tanto de roçados como de vazarantes, à fim de não maltratarem as criações de Gado vacum, e cavallar, ovelhum, e cabrum, e se os ditos animaes entrarem nos roçados, e vazarantes, fior omisso dos plantadores e estes os maltratarem, sejam multados na quantia de seis mil reis por cada cabeça de Gado vacum, e Cavallar, ou trez dias de prisão, e quanto aos que instarem Ovelhum, e Cabrum, oitocentos réis de multa além do valor da réu que endençará a seu dho requerendo este pela legitima via.

App. 7.º Nenhuma pessoa poderá entrar nos predios alheios sem facultade da seus donos só para castigar cimo para cortar olhos de carnaúbas, pena de seis mil reis ao de cassadas, e oitenta reis por cada olho que cortarem não podendo, ento sim, vaqueiro algum vaqueijar em pastos alheios em procura de huma ou mais rezes, o animal cavallar sem licença dos seus donos, ou das v quereis da Fazenda, em cui s pastos estiverem, pena de seis mil reis, ou trez dias de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, e assim progressivamente. Fica livre a pesca em todos os rios, e Alagoas, e só privados açudes, e posses de canibas de Gado.

App. 8.º Fica proibido em horas de silencio vozerias, e a todo tempo pelas lavras injuriosas a contra a moral Pública, pena de seis mil reis, ou trez dias de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

App. 9.º Nenhuma pessoa poderá construir edificios nesta Villa, e povoações sem licença da Câmara para esta prevenir sobre alinhamento, pena de serem demolidos á custa do proprietário.

App. 10.º Todo o Proprietário será obrigado a limpar tres braças na rua, e frente de sua

~~essa~~ a metade do beco que tiver o Puedio junto a elle, arrancando tanto ss herbas como a capim, pena de seis mil reis, ou huu dia de prisão pela primeira vez, e o dobro na reincidencia, encorrendo na mesma pena, os que conservarem em pacifadas ss ruas de entulhos.

Art. 7º Serao' obrigados os Proprietarios a conservarem as estradas Publicas e atalhos abertos e limpos com a largura de quarenta palmos as estradas Publicas, e de vinte palmos os atalhos, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão pela primeira vez.

Art. 8º Os moradores desta Villa, e Povoações do Municipio que quiserem criar cães, ficão obrigados a contervalos dentro de seus Quintais, Parcos, Galerias, e Ovelhas da mesma, serão' presos sempre de noite, e apparegendo cães de dia na rua, Percorrendo e Ovelhas de noite, soltrarão' os donos a pena de mil reis, ou huu dia de prisão pela primeira vez.

Art. 9º Todo vasanteiro será obrigado depois que deixar a sua vasante arrancar as ramas da mesma, e depois de seccas queimadas, à fin de evitar o prejuizo que tem causado a criação de animal cavallar, pena de dois mil reis, ou dois dias de prisão.

Art. 10º Nenhuma pessoa poderá apresentar expetaculos Publicos nas ruas desta Villa, a Povoações do Municipio, sem proceder licença desta Chancery que lhe será concedida, pagando gratificação de um reis, para as rendas da mesma, segundo o § 12º art. 6º Tl. 4º da Lei de prisaria de Qutubro de 1828; pena de pagarem os transgretores o duplo.

Art. 11º Fica proibido o abuso, de se darem tiros dentro desta Villa, e Povoações do Municipio, em distancia q' agoniçao possa ferir a sete mordores, exentando se os tiros que constumao' se dar em occasião de festividades, pena de mil reis, ou huu dia de prisão.

Art. 12º Os que forem turrar pescarias em camboas, rios e becas de barras serão' obrigados ao depois que os outros chiram brenarem os tecos, assim como os que fizerem estuadas para pescaria em rio navegável serão' obrigados a arrancalhas logo que a cabarem desfazer as pescarias, pena de seis mil reis, ou tres dias de prisão.

Art. 13º Que em cada taberna, fiesta, Villa e Povoações do Municipio deverá ter terno de medidas de flandes de quartoelho, meio quartinho, metade, e quarteirão com juntas competentes q' um de flandeis, um terno de medidas seccas de quarta a quarteirão, leitas de madeira, e um terno de pesos de oito libras, feito de ferro, ou bronze, para cada terno para aceite de mamonha os que o venderem.

Art. 14º Que devrá em cada taberna fazer aferir seus ternos de moidores secos, e pesos no principio de cada um anno. Este principio não' se entenderá além do mes de Jan. p' ter lugar a fiscalização em Fevereiro empreterivelmo.

Art. 15º Que cada taberna pela parte de dentro, e proximo ao mostrador uma vasilha com agua, em que se layam as medidas logo que se acabe de medir cada liquido espirituoso, e também p' de limpar o mesmo mostrador cada vez que precisar por o dever ter limpo e enxuto a toda a hora.

Art. 16º Ao Fiscal fica encarregado correr as tabernas desta Villa, e os Fiscaes das Povoações da mesma, no mes de Fevereiro de cada anno enfalivelmente, não' só para fiscalizar a observancia dos Artigos antecedentes, como vigiar os generos sujeitos a rupção e achando encruso algum, ou em qualquer falta contra o mesmo procedera na forma dos seguintes Artigos.

1.º Que a falta de cada um terno devora ser emposta a pena de quatro mil reis, pela falta de complemento de algum terno faltando alguma, pessa sera despençada pela primeira vez, e pela segunda pagará quinhentos reis. Pelo vicio della dese mil reis inclusive. Aferidor se elle estiver da parte delle Pela falta da vasilha de agua passara pela primeira vez, e pela segunda pagará quinhentos reis. Pela falta de açúcar quinhentos reis tudo em d'bro avendo reincidecção.

2.º Além da revista, ou corrida do Fiscal marcado em Fevereiro de cada anno

deverá o mesmo Fiscal faser as que julgar conveniente em diferentes ~~tempos~~ para fiscalisaçao', e aceio , e mais que convier.

App.
3.º Achando o Fiscal enrrupçao' nos generos expostos à venda procederá a exame por dois arbitros nomeados um por elle, & outro pela parte, e achando empate será decidido por terceiro arbitro chamado pelo mesmo Fiscal, sendo queimados os generos corruptos.

App.
4.º Que o cumprimento e execuçao' da presente Postura terá o seu devido efeito quanto aos pesos ternos de medidas, e sumas de primeiro de Janeiro vindouro, e tendo o mais oito dias depois de sua publicação'.

App.
Art 18. Nenhuma pessoa de qualquer qualidado que seja lance tingui em posse, pena de dois mil reis ou trez dias de prisão

~~Antonio Martins Reladislão da Costa, no expediente d. Secretario assessor e subscrevi Villa de Anjos em Sessão Ordinaria 12 de Julho de 1837. Vicente Ferreira Barbosa, Presidente. Antonio Martins Reladislão da Costa. Antônio Bernardo Alyes - João Teixeira de Sousa - João Teixeira dos Santos.~~

*Sala das Comissões. 3º de Julho de 1837
Jogadas entre d'Almada e Soárez.
Mandado imprimir o abto Dr.
Serafim de Oliveira 10*

Cidade do Natal na Typographia Nataense dias Grandes 1837.

